ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

RECENTES ALTERAÇÕES DO CPC

RECENT CHANGES OF THE CPC

José Herval Sampaio Júnior*

RESUMO: O trabalho aborda com detalhes todas as recentes alterações do CPC, tentando demonstrar que toda essa intitulada Terceira Reforma tem um espírito que poderíamos adotar como um novo modelo constitucional de processo, o qual prima pela necessidade de uma Justiça célere e efetiva e, ao mesmo tempo, preocupada com a devida segurança jurídica. Para tanto, deve, o aplicador da lei, otimizar a concretização dos diversos princípios. A grande novidade diz respeito à generalização do processo sincrético, adotando-se um novo meio típico para execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como a extensão, ao Juízo de 1º grau, de não receber a apelação e a possibilidade de julgamento liminar de ações repetitivas. No mais, foram realizadas alterações para complementar as reformas anteriores e consolidar diversos entendimentos jurisprudenciais que já faziam valer o direito a uma tutela jurídica adequada e tempestiva.
Palavras-chave: Celeridade. Efetividade. Sincretismo.

ABSTRACT: The paper discusses with details all the recent changes to the CPC, trying to show that all this Third Reformation has a spirit that we could adopt as a new model of the constitutional process, which hopes for a speedy and effective justice, and at the same time, is concerned with the legal certainty. So, the law enforcer must optimize the achievement of several principles. The big news concerns the generalization of the syncretic process, adopting a new typical way for execution of right amount against a solvent debtor, and the extension to the Judgment of first degree not to receive the appeal and the possibility of early trial in the repetitive actions. Furthermore, changes were made to complement the earlier reforms and consolidate various jurisprudential understandings which were already entitled to assert a constitutional guarantee adequately and timely.
Keywords: Celerity. Effectiveness. Syncretism.

> A primeira coisa, talvez a mais relevante, seja entender que um processo é muito mais do que um conjunto de papéis autuados e ordenados; processo é uma vida, é um drama, é a última esperança para quem procura a Justiça (Piero Calamandrei).

* Juiz de Direito e Professor da UERN, ESMARN, FESMP. Especialista em Processo Civil e Penal pela UNP/ESMARN. Mestrando em Direito Constitucional UNIFOR. *Email*: hervaljunior@tjrn.jus.br.

1 ANTECEDENTES LÓGICOS: ALTERAÇÕES ANTERIORES E A REFORMA DO JUDICIÁRIO

O cenário contemporâneo do processo civil brasileiro vem sofrendo constante aperfeiçoamento com o propósito de priorizar o aspecto da efetividade, sem, contudo, se descurar da segurança jurídica. O nosso Código de 1973, no mesmo ano, já sofria diversas alterações, com o intuito de tornar o processo um instrumento eficaz de realização do direito material, sendo esta a tarefa precípua de qualquer ordenamento adjetivo que verdadeiramente busque cumprir a sua principal função.

É cediço que o processo sempre trabalha com o binômio segurança jurídica e efetividade, pois, ao mesmo tempo em que se preocupa, através de uma série ordenada de atos, em descobrir a verdade para restabelecimento do direito lesado ou em ameaça, também não pode se desvencilhar da idéia de que a sua decisão seja realizável em termos práticos, ou seja, saia do mundo abstrato da lei e da própria sentença para o plano concreto, em ordem a assegurar o próprio direito ou, pelo menos, um resultado prático equivalente.

Destarte, esta é a principal preocupação de todos que estudam o direito processual atualmente, no sentido de que se faça valer o seu aspecto instrumental e utilitário, sem que haja excessivo rigor formal e, ao mesmo tempo, a cega procura de uma Justiça rápida e efetiva, sem a observância do devido processo legal em sua acepção substancial.

Otimizar esse dois valores não significa, em momento algum, desprezo objetivo a qualquer um deles; pelo contrário, cabe ao operador do direito sempre ter em mente ambos os escopos. Em cada caso concreto, deve aplicá-los de modo que não haja sacrifício total de um deles, pelo menos em regra geral, pois, se analisarmos as últimas posturas do legislador processual, desde o ano de 1994, em que pese a haver um espírito de priorização da efetividade, não se descuidou da segurança jurídica, de maneira a excluí-la de suas ponderações e investidas.

Ao exegeta mais apressado - como infelizmente, é muito comum - podemos depreender que a gama de alterações da legislação infraconstitu-

cional processual, desde antes mesmo da primeira grande reforma de 1994 e 1995, e da própria Reforma do Judiciário, priorizou de um jeito a efetividade a ponto de atropelar a busca da verdade real, massacrando os corolários do devido processo legal, quais sejam, a ampla defesa e o contraditório.

Na realidade, se paramos para pensar de modo mais acurado, verificaremos que não se trata de atropelo algum ou de massacre ao direito fundamental de defesa do cidadão, garantido, inclusive, em todas as Constituições escritas de que temos conhecimento. O que se deseja, com todas essas reformas, é tão-somente conciliar a efetividade e a segurança jurídica, pois sabemos que há muito tempo a maior crítica da sociedade ao Poder Judiciário é no tocante à morosidade, pelo que a decisão, além de demorar "séculos" para ser entregue às partes, muitas vezes, em razão dessa demora, carece de concretude no plano fático, o que se convencionou chamar de dano marginal do processo.

Por outro lado, quando se acerta o direito por um de seus diversos instrumentos, ainda se torna necessária a implementação de mais um processo para a sua realização fática, o que popularmente se intitula como a famosa sentença "ganha, mas não leva", que vem angustiando cada vez mais a sociedade brasileira.

Desde já, até mesmo por um imperativo lógico, expressamos a opinião de que qualquer outra leitura desse cenário vai de confronto com os reais anseios da sociedade brasileira quanto à precípua função jurisdicional. O cidadão não agüenta mais a situação de tardia entrega do provimento judicial, o que, na maioria das vezes, em vez de resolver o problema que o aflige, traz uma avalanche de outras contendas, que talvez fossem evitadas com uma decisão mais rápida e efetiva[1].

Neste contexto eminentemente social do qual o processo não pode se dissociar - até mesmo porque se trata de dois ou mais seres humanos

1 Essa idéia é comungada por Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Wambier e José Miguel Garcia Medina ao comentarem, em nível introdutório, os seus Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, como podemos depreender: *"Atormentados com as reclamações, especialmente aquelas geradas nas grandes cidades ou nos Estados mais populosos, os legisladores incentivados, orientados ou até mesmo "endossados"por parte da doutrina têm promovido sucessivas alterações, como num exercício empírico de "ensaio e erro", buscando fazer, dessas mudanças, bandeiras ligadas à necessária busca de efetividade.* WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda; GARCIA, José Miguel. In: **Medina Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 08.

em pleno conflito - é que devemos pensar todas as alterações do CPC, em especial o que poderíamos chamar de três grandes Reformas, quais sejam, a de 1994 e a 1995, que trouxeram a antecipação de tutela, marco fundamental para essas digressões, principalmente o porvir processo sincrético; a de 2001 e 2002, que ampliou tal instituto e, ao mesmo tempo, mudou completamente a sistemática da execução provisória, entre outras reformulações ; e a Terceira Reforma, que são as cinco leis objeto deste trabalho, que, como as outras - principalmente, por formalmente ter o desiderato de regulamentar a Reforma do Judiciário, que, inclusive, ratificou o direito à duração razoável do processo – têm, em comum, o objetivo de fazer valer o direito material em tempo hábil a torná-lo efetivo, como há muito tempo não vem se fazendo.

Diante das considerações supras, é que podemos afirmar, de maneira categórica, a existência indisfarçável, em todas essas mudanças processuais, em nível constitucional e legal, da priorização da efetividade das decisões judiciais como um direito e garantia fundamentais da pessoa humana em face da atuação do operador do direito. Entretanto, este deve, ao mesmo tempo, procurar balancear com o aspecto substancial da segurança jurídica, que, mesmo no âmbito normativo, não ficou desprestigiada, pois, se assim havesse ocorrido, teríamos que acabar com o próprio processo[2].

Por fim, ainda é importante trazermos a estes comentários iniciais, e indispensáveis, a idéia de que todo este espírito das reformas deve ser posto em prática por todos os operadores do direito, a partir do chamado "modelo constitucional do processo civil"[3], expressão cunhada por Scarpinella, e

2 Esta preocupação foi por nós enunciada em livro publicado no ano passado, como podemos depreender das linhas seguintes: *"As marcas do tempo passaram a ser visualizadas com mais seriedade e vagar, tornando o combate aos seus efeitos um dos maiores estandartes levantados pelos processualistas de vanguarda. Indiscutivelmente, as vetustas posturas do passado, valoradoras da perfeição formal e da segurança jurídica não mais respondiam aos anseios desse novo modelo de sociedade. Por tudo isso, a busca da celeridade na solução dos problemas, que estava relegada a segundo plano, impulsionou o legislador a criar instrumentos que venham a compatibilizar segurança, no deslindar das questões, e ao mesmo tempo reduzir os efeitos insólitos do tempo para quem procura o Poder Judiciário a fim de solucionar seus conflitos.* (Grifo nosso). LIMA, José Luiz Carlos de; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Medidas Liminares no Processo Civil:** um novo Enfoque, Editora Atlas, 2005. p. 04.

3 Ao comentar o ponto fulcral da linha da última reforma e o método adotado em seu trabalho, Cássio Scarpinela Bueno é enfático em suas afirmações. Se não, vejamos: *"Dessa forma, meu objetivo principal é fornecer ao público leitor um verdadeiro guia para leitura de um Código que não é mais, propriamente, Código, mas que nem por isto, só por isto, pode ter sua correta interpretação e aplicação negada ou negligenciada. É oferecer, digo de uma vez, uma proposta de leitura unificada, coesa, sistemática, do que é novo a partir de um núcleo duradouro*

que retrata a impossibilidade de pensar todas estas alterações, sem o intuito de concretizar os valores encampados em nossa Constituição, principalmente pós Reforma do Judiciário.

Desta forma, percebemos que, hodiernamente, toda a aplicação das leis processuais deve ter como norte a procura de uma tutela adequada e tempestiva, para que os resultados encontrados possam ser eficazes no plano das relações fáticas, sob pena de esse modelo constitucional, como muitas normas em nosso país, ficar no papel, o que não é com certeza, o desejo dos legisladores processuais.

2 VISÃO GERAL DA TERCEIRA REFORMA DO CPC

Esta terceira reforma, na mesma esteira das anteriores, e com maior fôlego após a positivação em nível constitucional do direito à efetividade e à celeridade do trâmite processual, teve como espírito o que se poderia enquadrar como necessidade inarredável de operabilidade do direito material pelos novos contornos processuais[4].

Como já explicitado, esse movimento tem sua origem na primeira grande Reforma Processual, cujo ápice foi a generalização do instituto da antecipação de tutela, a qual, em linhas gerais, criou a possibilidade de

de normas jurídicas , o "modelo constitucional do processo". Justamente porque o que falta àquilo que chamamos pelo hábito, pelo costume, de Código de Processo Civil, é unidade, coesão e sistematização, este ponto de partida das reflexões sobre o processo civil (os valores que a Constituição Federal quer que sejam realizados pelo Estado Jurisdição em matéria civil), é a esta altura, o verdadeiro norte, o fio condutor, que tem como emprestar uma sensação necessária de unidade aos trabalhos legislativos mais recentes, viabilizando sua escorreita aplicação. O processo civil, sabemos todos, tem de ser "efetivo". E por "efetividade do processo" vale destacar que ele deve ser entendido como meio de solução de controvérsias, mediante a atuação do Estado; ele tem de produzir resultados práticos e não criar mais problemas e mais dificuldades, além daqueles já apresentados pelos interessados na solução do litígio. É a busca de soluções que moveu e que move a produção deste trabalho. (Grifo nosso). BUENO, Cássio Scarpinela. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, [S.d.]. p. 18. v. 1

4 É assente, na doutrina, essa idéia do espírito das reformas, como bem acentua Gustavo Felipe Barbosa em seus dois livros sobre a 3ª fase da Reforma do Código de Processo Civil, sendo pertinente trazermos a baila as suas lições: *"Referidas mudanças confirmam que o Código de Processo Civil, efetivamente, passa pela sua Terceira Fase de Reforma, objetivando conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. Sendo os dois primeiros diplomas legais objetos de estudo anterior, no presente livro objetivou-se analisar as três últimas leis mais recentes. As alterações estão, sem dúvida, em consonância com o mandamento do art. 5º, LXXVIII, da Lei Maio, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/2004, no sentido de que " a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".* BARBOSA, Gustavo Filipe. **Terceira Fase da Reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Método, 2006. v. 2. p.09.

inversão do ônus do tempo para o réu, pois, até aquele momento, todos os desgastes eram sofridos praticamente pelo autor, que ao final tivesse razão.

Já nessa terceira fase, temos como "carro chefe" a idéia de que a autonomia de cada livro do processo deve ser relativa, pois não podemos sacrificar o direito material a filigranas processuais, que já tiveram a sua importância frente à própria autonomia em relação ao direito material, e que, atualmente, para assegurá-lo, em termos de realidade, se tornou obsoleta, para não dizer um óbice que precisa ser transposto, com visão de um processo flexível ou plástico, de maneira que se amolde às necessidades específicas de cada tutela de direito material, como bem se criou recentemente a ação monitória.

Destarte, a generalização – agora, em termos de quebra da dicotomia entre a sentença que condena alguém a pagar quantia certa e o surgimento de um processo autônomo - representa outro grande marco no Direito processual, dado que destaca a necessidade de que o processo encontre soluções mais práticas e menos dispendiosas para assegurar o direito, realizando, inclusive, menos atos processuais, o que encontra guarida no próprio princípio da eficiência.

O novo modelo de processo sincrético, ou único, que, ao mesmo tempo, pode exercer atividades cognitivas, executivas e até mesmo cautelares, dependendo da necessidade de cada caso concreto, denota uma nova fase, que, na essência, vem tentar fazer valer a cognominada "fase instrumentalista do processo", na lição de nosso mestre Cândido Rangel Dinamarco, pois nada mais representa do que o processo preocupado com seu aspecto de utilidade ao direito material[5].

Por outro lado, percebemos, também, que o legislador consolidou vários entendimentos jurisprudenciais, e não há falar, nesse tocante, em

5 É lição secular os ensinamentos do Professor Misael Montenegro ao apresentar o seu penúltimo livro publicado: *"O mestre Venosa nos ensina que o processo civil se encontra em uma nova fase, vocacionada à realização do Direito, desapegando-se de outros momentos históricos, nos quais o processo era visto como fim, não como meio, para a solução dos conflitos de interesses levados ao conhecimento do Estado a partir do exercício do direito de ação, elevado ao plano constitucional. A lição em referência – ao que nos parece – demonstra que o processo deve ser instrumental, sob pena de prestigiarmos o perecimento do direito material em disputa, prejudicado pelas filigranas injustificáveis de um processo que estaria mais para um enredo de Kafka do que para o cidadão brasileiro."* MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo Civil Técnicas e Procedimentos.** Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2006. p.31.

atos que inovaram, no aspecto substancial, o nosso ordenamento jurídico. À guisa de exemplo, podemos destacar a possibilidade, agora legal, de declaração de incompetência relativa em caso de nulidade de cláusula de eleição, em contratos de adesão, em que era patente a vedação do acesso à Justiça, e ao próprio direito de defesa, pelos hipossuficientes.

Noutro quadrante, ampliamos a possibilidade de aplicabilidade da súmula impeditiva de recurso, pelos Juízes de primeiro grau, quando suas sentenças estiverem em conformidade com súmulas do STJ e STF, o que conduzirá a maior celeridade e efetividade em questões jurídicas já definidas por essas instâncias extraordinárias, que justamente possuem o papel de uniformizar o direito objetivo federal e constitucional em nosso país, respectivamente.

Também é imperioso assinalar a polêmica faculdade, atribuída ao Juiz, de julgar improcedente, de plano, um pedido inicial, sem a citação do réu, em questão unicamente de direito, em que já tenha sido prolatada decisão do mesmo teor, em casos idênticos. Ressalve-se que, mesmo antes de entrar em vigência, já se encontra, como objeto de uma ADIN, intentada pela OAB nacional, sendo, na sua essência, uma novidade que, bem aplicada, poderá desafogar o Poder Judiciário daquelas "aventuras jurídicas", as quais os Tribunais Superiores já rechaçaram.

Por derradeiro, não podemos deixar de registrar a ratificação, pela Lei 11.187/2005, da falta de opção relativa ao recurso das decisões interlocutórias, em que se verifica que tais decisões somente serão examinadas, imediatamente, em caso de urgência ou ineficácia recursal patente, como por exemplo, os casos de inadmissão de apelação. Denota-se, no nosso entender, um grande avanço, pois o uso abusivo do agravo de instrumento é, sem sombra de dúvida, causa de abarrotamento de processos nos Tribunais.

Nesse contexto de novidades, consolidações de entendimentos jurídicos já firmados e confirmação de posições legais anteriores, em que ambientamos essas novas reformas, na mesma condução das anteriores e de *lege ferenda*, eis que outros projetos tramitam no Congresso no mesmo sentido, vem se tentando firmar, em nosso processo, não a supremacia absoluta da efetividade e da celeridade, mas o respeito aos lesados em seu direito,

que somente terão os seus direitos específicos restabelecidos, ou até mesmo recompensados, quando as decisões judiciais forem cumpridas em tempo hábil quanto à materialização.

Em relação aos artigos em específicos alterados e acrescentados, podemos enunciar que tivemos 21 alterações, quais sejam, os artigos a seguir, em ordem cronológica: 112, 114, 162 § 1º, 219 § 5º, 253 inciso II, 267, 269, 322, 338, 463, 489, 504, 506, 515 § 4º, 518 § § 1º e 2º, 522, 523 §§ 3º e 4º, 527 incisos II, V , VI e § único, 555 §§ 2º e 3º, 741 caput, incisos I, V, VI e § único e 1102-C, caput e § 3º. Quanto aos acrescentados, destacamos o § único do 154, 253 inciso III, 285-A, § único do 305, § único do 322, 466 A – C, 475 A – R(Liquidação e Cumprimento de Sentença).

Na mesma linha, e com o objetivo de organizar o CPC, tivemos também a revogação de alguns artigos: inciso III do art. 520, § 4º do 523 os arts. 570, 584, 588, 589, 590, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 639, 640 e 641, e o Capítulo VI do Título I do Livro II, esclarecendo que, na realidade, muitos deles foram somente deslocados para a fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Destarte, percebemos que se torna impossível comentar todas essas recentes alterações em um artigo de poucas laudas como este; todavia, nos ateremos às principais inovações e às mais polêmicas, inclusive uma delas, como externado, já objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Para tanto, usaremos o método dialético, por entender que este provoca uma maior discussão dos conhecimentos, que, por natureza, são provisórios e não atingem, nunca, uma verdade absoluta.

3 MUDANÇAS NA ANÁLISE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS: UM GRANDE AVANÇO

A lei 11.187/2005, na realidade, ratificou uma posição já bem destacada na Lei 10352/2001, não sendo portanto novidade o fato de o recorrente não ter mais opção entre a espécie de agravo a ser interposta das decisões interlocutórias que lhe são desfavoráveis. Como atos jurígenos, ou seja, inovadores do ordenamento jurídico, só tivemos a impossibilidade de

recurso das decisões do Relator que convertem o agravo de instrumento em retido, e das que concedem efeito suspensivo ou antecipam efeitos da tutela recursal, chamados, pela reforma, de decisões liminares[6], e a obrigatoriedade de agravo retido oral imediato nas audiências de instrução e julgamento, em ordem a prestigiar, como originalmente previsto em nosso CPC, o princípio da oralidade.[7]

É cediço, em toda a comunidade jurídica, que o uso abusivo de Agravo de Instrumento retarda o andamento dos feitos, tanto em primeiro quanto em segundo grau; logo, o que as leis da segunda e da terceira reforma fizeram foi, tão- somente, restringir o uso deles aos casos de urgência, ou então de total ineficácia, até mesmo pelo momento do processo, de forma que a análise dos recursos das decisões interlocutórias, em regra geral, não seja mais imediata e sim, quando da apelação, se ainda houver interesse, pelo manejo tempestivo do agravo retido.

Deste modo, a tese de que as leis estão violando o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, o que inclusive não é constitucional de modo expresso, e muito menos absoluto, deve ser rechaçada em todos os sentidos. Na realidade, o que a nova regra evita é que, tão-somente, casos não urgentes venham a interferir no regular curso do processo, e que mesmo que a decisão combatida esteja eivada de erros, com o uso do agravo retido, tempestivamente, evitar-se-á a preclusão e a questão poderá ser deliberada, quando do julgamento de apelação, acaso reiterada, com prioridade da celeridade processual, encampa-

6 Neste sentido, já nos posicionávamos em livro já citado na nota de rodapé 3, conforme pode ser conferido.

7 *"Para reforçar a regra segundo a qual as interlocutórias devem ser atacadas por agravo retido, somente cabendo o agravo de instrumento nas hipóteses já indicadas, o inciso II do art. 527 do CPC teve sua redação alterada pela Lei Federal nº 11.187/2005, suprimindo-se o verbo "poderá converter [...]" e substituindo-o pela forma imperativa "converterá[...]", na expectativa de que o dispositivo venha a ser realmente aplicado pelos tribunais e os relatores passem a, de fato, determinar a conversão do agravo de instrumento em retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida[...]". A modificação do tempo verbal talvez tenha uma força psicológica, destinando-se a "convencer" os relatores a efetivamente aplicar a regra, a fim de determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Não se pode entender que, na redação anterior, ao relator se conferia uma faculdade para converter o agravo de instrumento em retido, vindo a regra, agora, com a "alteração", a encerrar conteúdo cogente, obrigatório, imperativo: de um lado, o relator não poderia extinguir o procedimento recursal pelo não cabimento, devendo aproveitar o ato e converter o recurso em agravo retido; de outro , presentes os pressupostos, não poderia o relator deixar de converter, processando agravo de instrumento em hipótese não permitida. Logo, cabe ao relator converter agravo de instrumento em retido, quando não for o caso de agravo de instrumento".* DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. **Curso de Direito Processual Civil**. [S.d.]: Editora JusPodivim, 2006. p. 105. v. 3, a qual se refere as lições de Tereza Arruda Alvim Wambier.

da pela nossa Constituição.

É imperioso, ainda, que façamos a reflexão de que, a partir da generalização do instituto da antecipação dos efeitos práticos da tutela, as decisões provisórias de 1º Grau, principalmente as liminares, passaram a ter uma importância muito grande, às vezes decidindo, no plano fático, as questões meritórias deduzidas na lide, afora as tradicionais cautelares e as convencionais liminares em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Ações Possessórias, dentre outras.

Entretanto, nestes casos, os requisitos são bem delineados na legislação e precisam se encontrar presentes em cada caso concreto. Se, porventura, o Juiz analisar de modo equivocado e tal fato puder causar uma lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente, a permissividade do agravo de instrumento é franqueada, pelas novas leis, desde que se faça prova cabal de tal fato.

Destarte, o argumento de que tais decisões resultarão irrecorríveis não pode ser aceito; pelo contrário, pois, se fosse para se aplicar, ao pé da letra, o princípio da oralidade, também no procedimento ordinário, como de fato ocorre nos Juizados Especiais, Justiça do Trabalho, em quase toda extensão do procedimento sumário e outras formas de sumariedade da cognição em procedimentos especiais, a decisão seria efetivamente irrecorrível. Todavia, tal fato não ocorre, e as exceções estão delineadas no CPC, podendo porém outros casos ser ampliados para casos de ineficácia recursal, como já se manifesta parte da doutrina.[8]

Neste sentido, advogar a tese de que as novas leis cerceiam o direito de recorrer em situações que possam causar gravame ao recorrente, é fechar os olhos para o sistema de recorribilidade, ainda mantido. Desta maneira, quando for um caso em que a decisão vergastada possa de imediato trazer perigo ao próprio recorrente e não ao recorrido, como asseverado na decisão, a

8 Neste sentido, é a posição de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, conforme podemos depreender e desde já acatá-las, por suas argumentações bastante racionais, pois mesmo não havendo mais qualquer opção entre as espécies de agravo, existem casos legais expressos de que somente cabe agravo de instrumento e outros casos em que o agravo retido é ineficaz ou incompatível com o sistema. Se não, vejamos: *"Três são os critérios para a verificação legal de qual será o agravo cabível contra as decisões interlocutórias em primeira instância: a) verificar a existência de urgência; b) verificar as situações em que a lei, a despeito da existência ou não de urgência, determina que o recurso será o agravo de instrumento; c) verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto".* DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. [S.d.]: Editora: JusPodivim, 2006. p.109. v. 3.

parte interessada em obter o efeito suspensivo e, por conseguinte, a admissão da modalidade de agravo de instrumento[9], deverá fazer prova do conhecido *periculum in mora* inverso, pelo menos, na maioria dos casos já citados. Tal prova como se sabe, é muito difícil de ser feita, pois há que se lembrar que o requisito em desate já fora analisado e levado em consideração pelo Juízo de primeiro grau, quando da deliberação da decisão combatida.

Por outro lado, devemos refletir sobre o novo parágrafo único do art. 527 do CPC, que de maneira incisiva retira a possibilidade do uso do agravo interno, regimental ou agravinho, das decisões que convertem o agravo de instrumento em retido, e das que concedem efeito suspensivo ou antecipam efeitos da tutela recursal.

Tal situação se baliza justamente no fato de que quando o relator assim se posiciona, pelo órgão colegiado, já analisou a suposta urgência, deliberando expressamente se esta se encontra ou não presente, para fins de adoção de uma das posturas permitidas pelo inciso II e III já referidos, não sendo crível que, antes do julgamento definitivo do recurso, se possa permitir uma nova análise, sem que se tenha um motivo relevante, como a própria lei permite a reconsideração pelo relator.

Daí por que, podemos concluir que, em tais casos, o legislador, de modo bem acurado com a realidade ocorrente nos Tribunais, verificou que os agravos internos, nestes casos, somente protelam o feito e quase nunca possuem juridicidade suficiente para permitir a mudança do deliberado, sendo, portanto, racional que se lhe restrinja o uso, em casos como os previstos.

Ressalvamos, contudo, por imperativo de fidelidade ao modelo invocado no início de nossas ponderações, que, em caso de o relator deliberar, sem qualquer

9 Os professores citados na nota anterior admitem, em tese, a possibilidade de que o Relator possa negar o efeito suspensivo ao agravo, e não necessariamente convertê-lo em retido, o que, no nosso sentir, justamente pela estatística dos casos enunciadas pelos mesmos, e também a analise da questão de que a inexistência de urgência já denota o uso obrigatório do agravo retido, não nos parece a melhor solução, pois, em caso de negativa do efeito suspensivo, se impõe automaticamente a conversão em agravo retido, a não ser que seja um caso expresso de uso do agravo de instrumento, como os casos de inadmissão de apelação, a questão do seus efeitos, a decisão que resolve a liquidação, a decisão em processo de execução, dentre outras; todavia, a razão de ser de tal permissividade é outra, e não pode ser confundida com a urgência que conduz ao uso do agravo de instrumento ou à concessão do efeito suspensivo na linha da jurisprudência já emanada nesse sentido, que também traz a urgência como causa para a concessão do efeito suspensivo. Pensar diferente é ir de confronto ao modelo constitucional de processo, que se alicerça na efetividade e celeridade processual, devidamente compatibilizado com a segurança jurídica.

amparo na realidade fática, e puder causar um prejuízo imediato ao recorrente, abre-se a possibilidade de uso do mandado de segurança, que não se assemelha, em nenhuma hipótese, ao uso desenfreado deste, antes da Lei 9.139/95, para concessão de efeito suspensivo, sob pena de afronta, desta feita, ao espírito das reformas, e retorno a uma situação inaceitável, que fora objeto de modificação, justamente para evitar o uso indevido do remédio constitucional[10].

Deste modo, somente a mudança de atitude dos operadores, no dia-a-dia da *práxis* forense, é que limitará esse possível retrocesso em termos abstratos, já doutrinariamente defendido por alguns, que, infelizmente, não estão fazendo a devida leitura constitucional das alterações, pois é fora de toda lógica supor que o legislador tenha retomado um ponto de avanço, tendo inclusive expressamente previsto a concessão de efeito suspensivo e a própria antecipação dos efeitos da tutela recursal para evitar o uso do *mandamus*. Logo, em uma época em que a celeridade e efetividade são priorizadas, a ressurreição de um expediente que criará embaraço, fora de situações urgenciais, é algo que não podemos admitir.

Registre-se, ainda, que a possibilidade de reconsideração pelo Relator, conforme prevista no novo parágrafo único do art. 527 do CPC, é providência que, na prática, pode evitar o uso do mandado de segurança ou qualquer outra ação, até mesmo o recurso extraordinário, com o fito de reverter a decisão tornada irrecorrível.

Afirmamos desta maneira, por termos ciência de que os advogados, quando pleiteiam liminar em 2º grau, acompanham todos os passos do Julgador, quase que instantaneamente, logo, assim, que a decisão lhe for desfavorável, poderá ainda no Tribunal, em caso de conversão do agravo de instrumento em retido, tentar reverter a situação, provando a situação de urgência, não compreendida pelo Relator, sem que haja perda de objeto do recurso, em caso de os autos descerem à 1ª instância.[11]

10 Em que pese ao esmero das lições de Cássio Scarpinela Bueno, não podemos concordar que o artigo seja de duvidosa constitucionalidade, como acentua o mestre, em obra já citada, admitindo, inclusive, o manejo do recurso extraordinário. Arrimado justamente ao modelo constitucional de processo por ele invocado é que nos posicionamos pela total congruência da vedação ao recurso da decisão do relator, nestes casos, para o órgão colegiado, pois o que se prioriza é a celeridade processual e a própria efetividade das decisões, que na maioria dos casos pode restar comprometida, principalmente nas liminares concedidas em primeiro grau, que deveras fora prestigiada na Terceira Reforma.

11 Entendimento totalmente oposto tem os já citados professores Didier e Leonardo Carneiro, os quais acreditam que o legislador criou uma hipótese impossível de solução no plano físico, pois os autos serão encaminhados ao 1º Grau imediatamente, ficando sem sentido a possibilidade de reconsideração, senão vejamos: *"Não é possível, todavia, aplicar tal sistemática à hipótese do inciso II, se bem que o novo parágrafo único do art. 527 do CPC a ele faça menção. A disciplina*

É oportuno, também, que se ressalve a prática de alguns Relatores submeterem, de imediato, a sua decisão monocrática ao referendo do pleno, o que impedirá, de plano, a utilização de qualquer tipo de agravo regimental, mesmo os não restritos no comentado parágrafo único. Dessa forma, vislumbramos a plena conveniência dessa nova regra, que, na esteira do preconizado pelo novo modelo de agravo, tão-somente veda a análise do recurso, de imediato, em caso de não verificada qualquer urgência.

Torna-se, ainda, necessário analisarmos os casos de urgência cristalina ocorridos em sede de audiência de instrução e julgamento, em que, segundo a novel lei, toda decisão emitida, em tal ato, somente é recorrível mediante agravo retido. Diante da aparente contradição, como devemos interpretar a situação em comento?

A par de uma interpretação literal e deslocada do objetivo central das alterações, poder-se-ia, facilmente, admitir que, mesmo em caso de urgência, o agravo teria que ser retido; todavia, teríamos a esdrúxula hipótese de um recurso sem qualquer tipo de efetividade, o que vai de confronto ao escopo do modelo constitucional de processo, adotado como premissa para este trabalho.

Por outro lado, a própria celeridade, pretensamente valorizada com a negativa do agravo de instrumento, em caso de patente urgência, seria, ao final, em caso de reconhecimento de que a decisão causou um grave dano ao recorrente, um abalo irreparável à segurança jurídica, o que não se admite,

legal, no que concerne ao inciso II, não fosse despropositada, seria risível. Determinada a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, somente – estabelece o parágrafo único do art. 527 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.187/05,- será passível de reforma no momento do julgamento do agravo(!?). Ora convertido o agravo de instrumento em agravo retido, essa decisão que determinou a conversão somente será revista, quando for julgado o agravo retido...!? Não tem sentido a dicção do texto legal! Julgado o agravo retido, não há mais como ser desfeita a conversão, subtraindo-se a utilidade do agravo de instrumento então interposto. A regra ofende o princípio da efetividade, deixando de garantir um processo justo, com resultados efetivos. Sua inconstitucionalidade é portanto, manifesta. Além do mais, é sabido que a norma não pode positivar situações esdrúxulas, absurdas ou impraticáveis, devendo, então ser desconsiderada. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. In: **Curso de Direito Processual Civil.** [S.d.]: Editora: JusPodivim, 2006, p.123. v. 3. Os ilustres doutrinadores se esquecem, todavia, do fato de que, na maioria esmagadora dos casos, os advogados assim que têm decisão desfavorável aos seus clientes, até porque nos casos previstos no § único a urgência é ínsita, imediatamente podem requerer a reconsideração direto ao relator, sem que a inusitada situação de impossibilidade física ocorra. No que tange à suposta inconstitucionalidade, verificamos que a norma restritiva, em desate, justamente tenta priorizar a efetividade e celeridade em casos em que o relator, por duas oportunidades, não vislumbra a urgência, devendo, portanto, ser o caso de agravo retido, ou então denegado o efeito suspensivo, o que também, no nosso entender, acarreta a imediata conversão, bem assim a denegação da antecipação via liminar solicitada. Por fim, essa possibilidade de o relator decidir provisoriamente, em casos de urgência, pelo colegiado, nunca foi colocada em "xeque"; pelo contrário, sempre foi bem vinda, justamente para privilegiar a rapidez e pronta eficácia de algumas decisões, pois a espera pelo julgamento final pode tornar a decisão não-concretizável no plano fático.

sem um motivo plausível, que no caso inocorra, em todos os sentidos.

Destarte, o que estamos pregando é a análise, em conjunto, dos dois valores referidos no início dos comentários, e nesse caso, não há que falar em prestígio à celeridade, se a decisão recorrida puder causar um dano grave e precisar imediatamente ser revista, o que nos leva a concluir que, por esse ângulo, como excepciona a lei, o manejo do agravo, na modalidade de instrumento, é a medida mais efetiva.

Em última análise, registramos que a lei 11.187/05 alterou algumas questões procedimentais, para se adequar ao modelo em discussão, sem qualquer inovação substancial que mereça um comentário mais aprofundado; contudo, é imperioso que se refira às novas formulações dos incisos V e VI do art. 527 do CPC, para a devida atualização dos leitores.

Podemos finalizar a lei do agravo, com a mensagem de que a idéia fundamental desta é a postergação de análise do recurso, de uma decisão interlocutória para apelação, se porventura ainda houver interesse. Afirmamos de tal modo, justamente pelo fato de que, muitas vezes, temos uma decisão inicialmente desfavorável - mesmo uma liminar que antecipe efeitos práticos do mérito – e, após a instrução, com a cognição exauriente, a decisão é modificada, padecendo total interesse no julgamento da questão interlocutória, que, por não ter a urgência no momento de sua prolação, com acerto, ficou retida, para análise ao final, e sequer o recurso precisou de deliberação.

Por outro lado, caso necessário, com o pedido expresso em preliminares da apelação, a situação será revista pelo Tribunal, não havendo que falar em ferimento do princípio do duplo grau de Jurisdição, que, como já referido, não é sequer constitucional expresso, muito menos absoluto.

4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E OUTRAS DISPOSIÇÕES CORRELATAS – LEI 11.232/05 – PROCESSO ÚNICO OU SINCRÉTICO – NOVO MODELO DE EFETIVAÇÃO

A lei 11.232/05 traz, como grande novidade, a generalização do processo único, ou sincrético, como forma de equilibrar a contradição existente em nosso ordenamento, desde a Reforma de 1994[12], que instituiu, de modo

12 *"Na verdade o novo art. 475-J do CPC corrigiu anomalia outrora existente no processo civil brasileiro. Mesmo antes da Re-*

geral, a antecipação de tutela. Tal instituto permite a feitura de atos de execução dentro do próprio processo de conhecimento e, a partir de 2002, com a Lei 10.444/02, até mesmo de atividades cautelares; destarte, era questão de tempo termos a decisão final com efeitos similares às provisórias, pois, com a sentença condenatória, era necessário um novo processo de execução para concretizá-la, o que não ocorria com as decisões interlocutórias, inclusive liminares[13], que são efetivadas de imediato, sem necessidade de instauração de outro processo.

Com essa lei, a idéia de que a sentença condenatória gera necessariamente um processo de execução deixa de existir, bem assim o fato de que nula é a execução sem um título, pois o efeito da sentença será realizado dentro do processo originário, que agora será único, abreviando o caminho para a materialização do já certificado na fase inicial[14].

A sentença não mais, necessariamente, encerará o processo, como outrora[15], em face da continuidade dos atos de execução (efetivação, cumprimento,

forma ora comentada, a execução da decisão que antecipa efeitos da tutela realiza-se no mesmo processo em que a decisão foi proferida. Assim, nos casos em que se antecipavam efeitos da tutela em ação condenatória, tinha-se que, não obstante a liminar fosse executada no mesmo processo, a sentença que a confirmasse teria de ser executada em processo de execução, o que implicava em flagrante contra-senso. A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. ***Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídica processual****, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução de sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/executado."* (Grifos nossos). WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda; MEDINA, José Miguel Garcia. In: **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 143.

13 Sobre o tema, ver nosso livro Medidas Liminares no Processo Civil – Um novo Enfoque, Editora Atlas, 2005, a qual aborda, com detalhes, a questão das liminares em antecipação de tutela, que sempre tiveram a característica de cumprimento imediato.

14 "Por tal razão fica tão claro, nas entrelinhas da Lei n. 11.232/2005, o que nas diversa modificações empreendidas expressamente na redação de tantos dispositivos do Código de Processo Civil pode não ficar. O processo tem de ser compreendido como o conjunto de atividades judiciais que vão desde o provocar o Estado- Juiz a reconhecer o direito até realizá-lo.Processo á a junção do binômio "reconhecimento"(do direito) e "realização"(direito) a que fiz referência acima. O que se dá ao longo do processo é que o foco das atividades e da atuação do Estado-juiz altera-se conforme as necessidades imediatas. O Estado-juiz praticará uns tantos voltados precipuamente ao reconhecimento do direito tal qual descrito pelas partes em suas manifestações e praticará outros tantos atos voltados precipuamente à realização concreta do que foi reconhecido. Não está errado, muito pelo contrário, sustentar que cada uma destas atividades possa ser compreendida como uma etapa, como uma "fase" do processo. Mas cada uma destas "etapas", cada uma destas "fases" são elementos, são partes que compõe o todo, que é o processo. Não são o processo. São parte dele". Grifo nosso, Cássio Scarpinela Bueno. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.7. v. 1.

15 Interessante observação colhe-se da mais nova obra do Professor Misael Montenegro no que tange a sua ponderação de que, mesmo sob o regime anterior da Lei. 11.232/05, a sentença não encerrava, na prática, o processo, justamente pelo fato de que, na maioria das vezes, tínhamos a fase recursal, senão vejamos: *"A sentença, em nosso sentir,ao contrário do que dispõe o § 1º do art. 162 do CPC, não põe fim necessariamente ao processo, visto que os autos podem seguir ao tribunal competente para a revisão, no conduto de recurso de apelação (art. 513 do CPC) ou em*

materialização), após o trânsito em julgado, ou até mesmo antes - em caso de execução imediata, quando a decisão for passível de recurso recebido, somente no efeito devolutivo -, daí a importância deste ato, como marco para o fechamento da 1ª fase do processo, que é a do conhecimento, e de plano se abre a fase de cumprimento da sentença[16], inclusive com um novo modelo de execução (art. 475-J do CPC), ainda típico, contudo muito mais eficiente do que o modelo de execução por todos conhecido e que também será alterado de *lege ferenda*.[17]

Para fazer valer as colocações supras, era irremediável a reformulação dos artigos 162, 267, 269 e 463 do CPC, de modo que ficasse patente a não mais função de extinção do processo, com ou sem julgamento de mérito, com a sentença, e sim que a natureza de resolução ou não do mérito é que passa a caracterizar o ato de entrega da prestação jurisdicional.

Ressalvamos, contudo, que, mesmo as sentenças do novel art. 267 do CPC, no que tange à parte sucumbencial, não provoca a extinção imediata do processo, pois haverá necessidade de cumprimento, nesta seara, no mesmo processo, evidentemente, na fase de execução, sob o novo modelo a ser comentado.

Para fins de nossas digressões, nos ateremos, tão-somente, às novidades substanciais, pois essa lei, para cumprir o seu escopo principal mencionado acima, teve que mudar topograficamente vários artigos, o que será só citado. Neste tocante, os

decorrência da remessa necessária(art. 475 do CPC). O processo apenas terá o seu término quando não mais cabível a interposição de qualquer recurso para o combate da última das decisões judiciais proferidas. Por essa razão, não nos parece acertada a colocação de que a sentença necessariamente poria fim ao processo, sendo mais lógica a afirmação de que encerra o processo na instância, abrindo o caminho para que seja reapreciado no segundo grau de jurisdição, através do tribunal que se mostre como competente". MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais.** [S.l.]: Editora Atlas, 2006. p. 08-09.

16 A discussão em torno da natureza jurídica dos atos executórios, para o cumprimento de sentença, já despontou em duas grandes correntes doutrinárias, assumindo, da mesma forma que na liquidação, uma polêmica em que, independentemente de seu resultado no campo científico, não se pode deixar de atentar no espírito constitucional de efetividade e celeridade, que, com clareza solar, simplificou a legislação atinente aos atos para liquidação e execução (cumprimento) de sentença. Referimo-nos à parte da doutrina que entende, mesmo com todas as reformulações, que tanto a liquidação como a execução da sentença ainda se qualificam como ação e geram um processo diferenciado, e aqueles que as entendem como meros incidentes, gerando mais uma fase, a primeira para integrar a sentença, e a segunda, mais importante, para materializar o comando da sentença, no que nos filiamos a esta segunda, juntamente com os professores Misael Montenegro, Carreira Alvim, Ernande Fidélis Santos, Cássio Scarpinela Bueno, Gustavo Filipe Barbosa, Marinoni, Luiz e Tereza Wambier, José Miguel Garcia Medina, dentre outros. Defendendo a primeira tese, temos Nelson Nery e Tereza Nery, bem como Luiz Wambier, no que tange à natureza de ação da liquidação, juntamente com Araken de Assis, como já citado, dentre outros.

17 Neste tocante já se encontra em andamento, no Congresso, o projeto de lei nº 4997/2004, o qual, se aprovado, o que se espera, alterará profundamente o anacrônico processo de execução, que, em momento nenhum, foi reformado com a lei em comentário, pois o mesmo continua valendo para os títulos extrajudiciais.

artigos referentes ao cumprimento de obrigação de emissão de declaração de vontade e afins, antes previstos nos artigos 639, 640 e 641, foram transferidos para o lugar correto, sob o novo sistema de cumprimento de sentença, qual seja, os efeitos da sentença, mais precisamente nos artigos 466-A, 466-B, 466-C.

Na mesma linha de raciocínio, os artigos referente à liquidação de sentença, já inclusive citados no início do trabalho, foram removidos materialmente do processo de execução para um capítulo próprio do processo único, ou sincrético, pois a sua errônea localização já era condenada pela doutrina. Formalmente, revogaram-se os artigos correspondentes, no processo de execução, ficando estes em nosso ordenamento - com poucas alterações, a maioria de adequação, e outros de natureza terminológica - no art. 475-A-H, sendo importante comentar, sobre essa matéria, a novidade da perda da natureza de processo autônomo do ato de liquidação, que passa, no nosso entender, a ser um mero incidente de complementação da sentença.

Não comungam com esse entendimento os professores Araken de Assis e Luiz Rodrigues Wambier, que ainda acreditam que a natureza da liquidação é de ação, o que, de maneira enfática, não acreditamos ser vontade do legislador, por vários motivos, principalmente pela revogação expressa do conteúdo de sentença do ato que encerra a atividade liquidatária, pela mera intimação do advogado a participar do ato, e não mais citação, bem como pela necessidade imanente de celeridade.

Sabemos que, atualmente, a liquidação, sendo tratada como um processo, inclusive passível de recurso de apelação, retarda muito a materialização da decisão. Com o escopo de resolver este problema, foi que, também, fora mudado o recurso de agravo de instrumento, sendo a decisão, agora, interlocutória. [18]

18 Como já referido, o método por nós empreendido, neste trabalho, é eminentemente dialético, sendo importante trazermos os fundamentos do professor Wambier: "O fato de não mais se exigir, formalmente, a realização de citação para a angularização da relação jurídico processual, não autoriza que se entenda que se está no caso, diante de mero incidente processual, integrante de uma ação mais ampla. É que, ao se proceder à liquidação, já terá sido proferida a sentença condenatória. Logo, a liquidação não integrará a ação condenatória que lhe é anterior. Ademais, após o proferimento da sentença o juiz não mais poderá alterá-la(cf.art.463), e não se poderá, durante a liquidação, discutir a lide(cf. art.475- G) [...] Entendemos em razão disso, que a liquidação de sentença, embora unificada procedimentalmente com a ação condenatória que lhe é anterior e com a de execução que lhe é posterior, não perdeu propriamente sua autonomia, sob diversos aspectos, devendo ser considerada, tal como ocorria anteriormente, uma ação com objeto distinto daqueles veiculados nas ações que com a liquidação se relacionam."Luiz Rodrigues Wambier. **Sentença Cível Liquidação e Cumprimento**. [S.l]: RT, 2006. p.109-110. Com todo o respeito que o mestre merece, por suas lições valiosas, ousamos discordar, mesmo incorrenro em erro científico, pois não podemos crer que o legislador não tenha alterado essas disposições,

Também é salutar que se registre a possibilidade de liquidação provisória, através de instrução simplificada, com cópias das peças processuais pertinentes (art. 475-A §2º), independentemente dos efeitos em que o recurso da decisão foram recebidos, pois se adiantará, tão-somente, a apuração do *quantum debeatur* ou a individuação do objeto.

Ressalve-se, contudo, que a lei nova, no tocante a esta última observação, suprimiu a previsão anterior; contudo, as sentenças ainda dependem, na maioria desses casos, das espécies de liquidação de artigos e arbitramento, o que conduz ao raciocínio material de sua permanência.

Parte da doutrina critica esse adiantamento em razão de poderem ocorrer atos que podem ser despiciendos, se a sentença for modificada; todavia, é melhor acreditar-se que, em caso de manutenção, quando do retorno dos autos, tudo estará pronto para o efetivo cumprimento, daí sua patente utilidade.[19]

Frise-se, ainda, que a vontade do legislador de tornar a atividade de integrar a sentença, do modo mais rápido possível, foi tão grande, a ponto do § 3º do art. 475-A ter determinado ao Juiz, em casos de indenização proveniente de acidente de veículos, em via terrestre, e da cobrança de seguro relativo a essa espécie de dano, que necessariamente decida por sentença líquida, o que sabemos ser quase impossível em algumas situações específicas, justamente em razão dos parcos elementos dos autos, embora o espírito de mudança de postura, neste aspecto, seja clarividente.

Por fim, quanto à liquidação, ainda é importante que se expresse, de maneira bem evidente, a revogação expressa do art. 520 inciso III do CPC, a qual mencionava que o recurso da sentença de liquidação deveria ser meramente devolutivo. Já a nova disposição do art. 475-H, no que concerne à

com o intuito de tornar mais célere a liquidação, inclusive em alguns casos prescindindo de sua existência, daí que a não retirada de sua autonomia vai de confronto a esse escopo maior.

19 "Esse retardo de tramitação processual pode ser mitigado através da permissibilidade conferida ao credor de iniciar o procedimento de aperfeiçoamento do título, a fim de que, na hipótese de o tribunal manter a condenação fixada na instância monocrática, o título já se encontrar investido dos seus atributos de certeza, de liquidez e de exigibilidade, permitindo o desencadeamento das providências objetivando o seu cumprimento. A necessidade de formação dos autos apartados, no juízo de formação do título, justifica-se pela constatação de que o processo principal se encontra no Tribunal, do ponto de vista físico, sendo reclamada a instrumentalização do pedido através da reprodução de peças do processo. O legislador adotou a técnica da **norma em aberto**, sem prever em numerus clausus o rol dos documentos que devem subsidiar o procedimento de liquidação." Destaque do autor, MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 25.

natureza do ato que delibera sobre a liquidação - que será recorrível mediante agravo de instrumento -, como já esposado, é decisão interlocutória. Destarte, esse marco expresso da legislação, no nosso entender, conduz ao entendimento de que devemos tratar a liquidação do modo mais simples possível, ou seja, sem preocupações formais quanto à natureza do ato em si.

No que tange ao cumprimento da sentença, devemos ressaltar que muitos artigos vieram dos artigos revogados do processo de execução, só havendo alteração topográfica e numerados em sequência por letras, a fim de que todas as matérias relativas à concretização do comando das sentenças condenatórias ficassem no novo capítulo X do livro I do CPC, motivo pelo qual trataremos do novo modelo típico de execução nos casos de sentença que contenha uma obrigação de pagar quantia certa, e seu novo modelo de defesa, bem como a questão da alteração da competência.

Esse novo modelo de efetivação dos comandos insertos em uma sentença condenatória só tem novidade, no ordenamento jurídico processual brasileiro, quanto às obrigações que tenham uma obrigação de pagar quantia certa, pois as obrigações de fazer e não fazer, contidas em uma sentença, já não eram executadas por um processo autônomo, desde a primeira reforma mencionada, com a inclusão do art. 461.

O artigo supra prevê as chamadas tutelas específicas, concretizadas pelas medidas de apoio, que nada mais são do que um modelo de execução atípico, onde o Juiz determina a realização, em específico, de atividades, pelo devedor, para a restituição *in natura* do bem violado, ou então medidas que promovam o resultado prático equivalente.

No mesmo sentido, verificando o legislador, ao longo de 08(oito) anos, a eficácia dessa espécie de execução de sentença, onde os meios atípicos são bem mais exitosos, na Segunda Reforma, houve o acréscimo do art. 461-A, que estende às obrigações de entrega de coisa certa e incerta o modelo referido, qual seja, o das medidas de apoio.

Para completar esse contexto de tentar tornar as sentenças condenatórias as mais eficazes possíveis foi que se generalizou o processo sincrético, criando-se um modelo típico de execução, com uma técnica de desestímulo ou pressão (multa de 10%), em caso de inadimplemento, de modo automá-

tico ao não-cumprimento da sentença, e sem qualquer necessidade de instauração de outro processo.

Ressalvemos, tão-somente com o fito de fechar o raciocínio, que as duas espécies de obrigação cumpridas pelo art. 461 e 461-A, por sua própria natureza, propiciam uma execução mais fácil de realização, não só pela ordem costumeiramente emitida na primeira, com sanções bem específicas, em caso de inadimplência, e no segundo a previsão automática de apreensão do bem, se porventura não for entregue voluntariamente, o que infelizmente não sucede quanto à obrigação de pagar quantia certa em razão do respeito à liberdade pessoal e à não-possibilidade de constrangimento da dignidade da pessoa humana, somente havendo a responsabilidade patrimonial.

Por outro lado, frise-se que somente as sentenças condenatórias, ou na célebre classificação de Pontes de Miranda, as sentenças de cunho mandamental e executivo *latu sensu*, que na realidade se amoldam, como uma luva, às obrigações de fazer e não fazer e à de entrega de coisa certa e incerta, são passíveis de ser efetivadas, pois a meramente declaratória e a constitutiva já atingem seus objetivos, por si sós, ou seja, quando de sua emissão pelo Magistrado.

Feitas essas considerações indispensáveis, para o fim de inserir essa nova sistemática, devidamente atrelada ao conjunto, verificamos que temos três espécies de cumprimento de sentença. Cabe-nos, em sede deste trabalho, a análise, com mais vagar, do novo modelo previsto no art. 475-J, que, em linhas gerais, enuncia que, em caso de não-pagamento de quantia certa ou já liquidada, no prazo de 15 dias, ao montante da condenação será acrescido, de plano, uma multa de 10%, sem qualquer atividade judicial, ou seja, com um caráter executivo *latu sensu,* nesse tocante, e a requerimento do credor, com as observações de estilo, e será expedido, também de pronto, independentemente de citação, o mandado de penhora e avaliação, sem qualquer liberalidade do devedor para indicação de bens à penhora.

É importante consignar que a aplicação automática da multa só deve ser viabilizada quando a sentença houver transitado em julgado, pois, enquanto o demandado se insurge quanto ao acerto da decisão, não se pode presumir, de plano, o desejo de não pagar. Entretanto, tal situação não prejudica, de modo algum, caso o recurso seja recebido somente no efeito devolutivo, a possibili-

dade de execução provisória, ou com mais apuro técnico, execução imediata, eis que, na realidade, o que é provisório é a decisão. Ressalta-se, desde já, que, nesse quadrante, as alterações foram poucas, haja vista que a 2ª Reforma foi quem profundamente mudou as pilastras de tal instituto.

Outra alteração relevante, aliás, um corolário da retirada da autonomia do processo de execução de sentença, é a desnecessidade de outra citação, pois, sendo o processo único, já vimos que, no caso de ser necessária a atividade de liquidação, também não há mais citação, e sim intimação, do advogado do devedor, para cumprir o determinado no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação automática da multa, e a requerimento do credor direto, com a planilha atualizada do débito, já incluso o percentual de 10%, a expedição pronta do mandado de penhora e avaliação.

Ressalte-se, também, ser despicienda qualquer necessidade de outra citação para efetivar o cumprimento da sentença, daí a importância do processo único, onde somente haverá citação, aquela originária para responder à ação, ou seja, no início do processo.

Desta forma, vimos, claramente que houve simplificação no cumprimento da sentença, não só pela retirada da autonomia da execução como processo, mas principalmente pela ampla reformulação do modelo executório quanto ao seu limiar, com a implementação de uma técnica nova, e o requerimento do credor já pode ser viabilizado, com a indicação sua dos bens a serem penhorados, ultrapassando-se portanto uma possível fase da penhorabilidade dos bens, que, se necessária, será realizada na impugnação.

Ressalve-se, entretanto, que os demais atos, na sua essência, quanto ao modelo de pagar, sob pena de penhora, ainda continuam com as amarras da dificuldade de localização e alienação dos bens, pois, nesse tocante, não houve, ainda, nenhuma novidade.

Este novo modelo tem aplicabilidade restrita aos títulos judiciais, pois o processo de execução, na forma convencional, ficou limitado aos títulos extrajudiciais, e somente aplicação subsidiaria a este modelo; contudo, temos peculariedades em relação ao cumprimento das sentenças penal condenatória, arbitral e estrangeira, em razão da ausência de um prévio processo judicial, o que, necessariamente, impõe que o devedor seja citado, e não intimado, por

seu advogado, como ocorre com os casos de sentença cível propriamente dita.

Não podemos entender que, nos casos supras, em que a citação ainda é necessária, por questão de lógica, se deva aplicar o modelo vestuto do processo de execução, como já defendem alguns. Ora, essa particularidade, por si só, não pode ser causa suficiente para vedar o acesso ao novo modelo; pelo contrário, como se trata claramente de títulos judiciais (art. 475-N), deve ser implementado por esta nova técnica, que, como reverenciado, prioriza a celeridade e efetividade, justamente pela natureza de maior certeza, em relação aos títulos extrajudiciais, conforme levado em consideração pela Lei 11.232/05.

Ressalvamos, também, a salutar previsão de que, se por acaso o credor não vier a exercitar o seu direito de requerer a continuidade do processo, pela fase de execução ou cumprimento, conforme lhe autoriza o novo modelo, no prazo de 06(seis) meses, mas, quando ainda se respeita o princípio da inércia judicial, o Juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento posterior, pois, na esteira do já salientado, o caráter executivo *latu sensu* (automático) se restringe à aplicação da multa, e não ao requerimento do credor, que é imprescindível.

Os doutos do processo de execução sempre se posicionaram no sentido de que não há, no modelo convencional de execução, oportunidade de defesa nos moldes do processo de conhecimento, pois o devedor é citado para pagar, ou então nomear bens à penhora, ocasião em que se defende, em casos extremos, a utilização da exceção de pré-executividade, que de exceção tem muito pouco e muito menos uma executividade anterior. Na realidade, tecnicamente falando, ficaria melhor objeção de não executividade, eis que são causas de ordem pública, e o que se busca é que não haja execução.

Este assunto é de extrema pertinência, justamente porque, neste novo modelo, é expressamente permitida a possibilidade de defesa, dentro da própria execução, diferentemente dos Embargos à Execução, em que se trata de um processo de natureza cognitiva contra o processo de execução para a desconstituição do título executivo. Destarte, para o devedor, analisando-se por essa ótica, facilitou-se-lhe a defesa, caso ainda haja o que se discutir, pois sempre foram restritíssimas as causas que ensejam uma análise de insurgência contra os títulos judiciais, as quais permaneceram quase as mesmas, neste

novo modelo de defesa.

A impugnação do mandado de penhora, que pode ser ofertada agora, no prazo de 15 dias, também se intimando o devedor, por seu advogado, com natureza iminente de mera resistência aos atos executivos, e não mais status de processo, como os Embargos, tudo na mesma linha de simplificação da liquidação e execução, limita-se às antigas causas do art. 741 do CPC, que foi reformulado para os casos de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública, com acréscimo de um pressuposto de admissibilidade, em um caso muito comum, que é o de excesso de execução, aliás, com grande eficiência.

Estamos-nos referindo à necessidade do devedor de, ao alegar, em sede de impugnação, que houve excesso de execução, no seu bojo, informar de plano o que entende por correto, a fim de que a parte incontroversa possa inclusive ser liberada, se se tratar de numerário, tudo sob pena de rejeição liminar da impugnação. Medidas simples como essas, e que por alguns Juízes já eram aplicadas, por interpretação sistêmica e priorizando-se a celeridade e efetividade, é que tornam o processo verdadeiramente útil à materialização dos resultados.

Outro aspecto interessante diz respeito à questão do efeito em que a impugnação é recebida pelo Magistrado, não sendo mais automático, como se passa com os Embargos, já que a lei transferiu para o Juiz a possibilidade de deferir, ou não, o efeito suspensivo, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto, e trazendo como premissa inafastável, a par do pilar constitucional da celeridade e efetividade, que os atos executórios sejam suspensos, tão-somente se o Juiz vislumbrar que possa haver, contra o executado, grave dano de difícil ou incerta reparação, o que nos autoriza a concluir que, regra geral, a impugnação não suspende a execução, como expressamente menciona o art. 475-M.

Interessante observarmos que, mesmo em caso de ser deferida a suspensividade da execução, é permitido, ao exeqüente, requerer o prosseguimento dos atos executivos, se porventura prestar caução idônea e suficiente, nos mesmos termos da execução conhecida como provisória, alterada pela Lei 10.444/02, que igualou tudo, em relação aos efeitos, à execução definitiva, condicionada do mesmo modo à caução.

Deste modo, tanto no caso supra quanto na execução provisória, havendo caução idônea e suficiente, os atos executórios têm a mesma força fática

da definitiva, ou seja, podem-se alienar os bens penhorados e levantar dinheiro, pois a execução estará garantida pela caução.

Nos casos de alimentos, agora inovados pelas ações de indenização por ato ilícito, que em muito se assemelham às causas alimentares, pode ser dispensada a caução se o valor executado for até 60 (sessenta) salários mínimos, o que se afigura bem razoável, pois, nessas situações, o caráter de sobrevivência do ser humano é patente, e tem de ser priorizado.

Outro aspecto relevante, no que tange à execução provisória, com dispensa de caução, é o caso em que a sentença executada se encontre apenas pendente de análise para seu trânsito em julgado, de agravo de instrumento perante o STF e STJ, pois, nestes casos, é cediço que a possibilidade de mudança do julgado é mínima, sendo salutar a ressalva.

Também é importante mencionarmos, quanto à impugnação, o fato novo, sob o aspecto formal, de que se considera inexigível, para fins de execução, podendo, por conseguinte, ser tratada, como defesa, a questão da sentença se basear em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, ou fundada em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos, pelo Pretório Excelso, como incompatíveis com a Lei Maior.

Tais situações se referem à polêmica discussão da doutrina e da jurisprudência, agora expressamente acolhida pela Lei, da coisa julgada inconstitucional, e que coloca em aparente conflito a segurança jurídica do manto da coisa julgada e o respeito à Carta Magna, devendo, portanto em cada caso concreto ser otimizados, e procurando conciliar ambos os valores e, em último, caso afastar a pretensa segurança jurídica, em sendo cristalina a afronta à Constituição; contudo, tais questões, pela complexidade do tema, subtraem-se à análise deste artigo.

Por derradeiro, devemos abordar a questão, interessante, do recurso da decisão que acolhe, ou rejeita, a impugnação. Na maioria dos casos, principalmente em se tratando de execução de sentença, na linha anterior de Embargos, sabemos que estes são rejeitados, o que, com certeza, com mais veemência ocorrerá com as impugnações; logo, o recurso para tal caso, será o agravo de instrumento, como de fato ocorre com qualquer decisão interlocutória, no curso do processo de execução ou fase de cumprimento.

Por outro lado, se a impugnação for acolhida, teremos a esdrúxula situação do processo único ter duas sentenças, pois, neste caso, o recurso é de apelação.

Entretanto, a última situação vai ser muito difícil de ocorrer na prática e só conseguimos vislumbrar, pelo menos como razoáveis, os casos supervenientes à sentença, previstos como causas para impugnação, no art. 475-L, inciso VI, pois as previstas nos incisos anteriores, sem sombra de dúvida, são mais difíceis de gerar a total improcedência da efetivação do comando sentencial, o que nos autoriza a concluir que a decisão formalmente reconhece um fato que culmina na desnecessidade de continuidade dos atos executórios, justamente por ter se atingido o seu objetivo, o que fortifica a tese de que a fase de execução foi muito simplificada, e não cria situações teratológicas; simplesmente, procura fazer valer o espírito constitucional de efetividade e celeridade.

Uma alteração bastante salutar e viabilizadora de maior acesso à Justiça e, por conseguinte, a uma efetiva resposta do Poder Judiciário, é a possibilidade de modificação da competência para o cumprimento da sentença, que antes era absoluta e agora foi relativizada com o incremento do processamento no foro do atual domicílio do devedor, ou onde este possua bens, em detrimento do local da prolação da sentença, por liberalidade do exeqüente, o que não causará nenhum gravame ao devedor; pelo contrário, em muitos casos lhe facilitará a defesa e, ao mesmo tempo, propiciará execução mais útil e efetiva.

O art. 475-Q melhorou consideravelmente a previsão de constituição de capital para indenização por atos ilícitos, ao atualizar esse instrumental com as novas realidades sociais, de modo que, ao devedor, seja-lhe permitida tal constituição, desde que eficiente para assegurar o pagamento de valor mensal como pensão para o credor de prestações sucessivas, e que não tenha um termo determinado.

Também passou a se permitir a substituição de tal constituição pelo desconto em folha de pagamento de empresa privada, desde que esta ostente notória capacidade econômica, no que só os casos concretos irão definir a conveniência de tal permissividade, eis que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o risco é quase inexistente.

Conforme já citado perfunctoriamente, o art. 741 do CPC fora reformulado para abrigar a hipótese, ainda permanente, em caso de a sentença ser

contra a Fazenda Pública, repetindo-se, na quase totalidade, as mesmas causas da impugnação e, para nossa extrema surpresa, a ausência da notável exigência de apontamento do valor que se entenda correto quando se alegar excesso de execução à Fazenda Pública. Parece brincadeira o modo como os legisladores do nosso país tratam os credores do erário, pois não conseguimos compreender a razão de tal ausência, a não pelo privilégio da procrastinação dos seus débitos.

Destarte, a interpretação mais razoável, ante o modelo constitucional de processo, por nós deveras salientado, é que se permita a restrição a essa alegação, por parte da Fazenda, sem que se apure, de plano, o valor indiscutível, a fim de que imediatamente se possa determinar a requisição de precatório, para que o credor, já tão sacrificado, possa ter o seu direito, já incontestável, realizado em tempo mais rápido e, ao mesmo tempo, se valorize a segurança jurídica quanto à parte ainda em discussão.

No sentido de adequação, também foi reformulado o art. 1102-C, que trata da ação monitória, que não poderia deixar de adaptar-se ao novo modelo de execução, pois, como sabemos, após a expedição do mandado inicial, em caso de não-pagamento, ou então rejeição dos Embargos, há uma conversão automática para mandado executivo, que se materializará, nas regras do cumprimento de sentença ora comentadas, abandonando-se, por conseguinte, o modelo do processo de execução.

Outro aspecto interessante diz respeito à questão regulada pelo direito intertemporal, e, com relação às leis processuais, sabemos que deve ocorrer a aplicação imediata, ante a sua própria natureza; contudo, estamos lidando com um aparente conflito entre direitos fundamentais do cidadão, quais sejam a necessidade de celeridade e efetividade na entrega da prestação jurisdicional, e o respeito ao ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, entendemos, que quando se encontram aparentemente em conflito dois princípios, e, neste caso, representados por esses direitos tão fundamentais, deveremos otimizá-los, sem que sacrifiquemos um em razão da aplicação exagerada do outro, como necessariamente ocorre com as regras.

Deste modo, apesar da vontade patente do legislador em tornar o cumprimento da sentença o mais célere e efetivo possível, devemos-nos preocupar com o outro lado das situações já consolidadas; logo, devem

estas mudanças se aplicar imediatamente aos processos em curso, quando a fase de execução ainda não se tenha iniciado.

Entretanto, se, porventura, defrontarmos um caso em que já houve a penhora e a intimação para apresentação de Embargos, nos moldes atuais, a lei nova não poderá ser aplicada, porque o executado tem direito a se defender na forma da lei vigente à época do ato.

Concluindo, parece que temos de usar o bom senso, por isso que a própria lei concedeu um prazo de vigência mais elastecido, justamente para que possamos refletir melhor sobre as mudanças, e aplicá-las com maior sensatez.

5 DA SÚMULA IMPEDITIVA DE RECURSOS JÁ NO 1º GRAU E OUTRAS DISPOSIÇÕES RECURSAIS – LEI 11.276/06

A lei em comento somente trouxe, como alteração substancial, a possibilidade, já pelo Magistrado em 1º Grau, de não-recebimento do recurso de apelação, quando a sentença recorrida se encontrar em conformidade com súmula do STJ e STF. Todavia, essa possibilidade já existe, em relação aos relatores, nos processos de revisão em 2º grau, desde o ano de 1998, com a modificação do art. 557 do CPC; porém, com restrita aplicabilidade, não havendo portanto necessidade de se falar em Súmula Impeditiva de Recurso para o STJ, pois basta haver mudança de cultura, quanto ao sistema recursal brasileiro, e fazer valer as disposições já vigentes.

Antes, porém, de tecermos maiores comentários sobre tal mudança, registraremos as demais alterações, que se limitaram à adequação do novel sistema e à consolidação de posição doutrinária e jurisprudencial.

No primeiro aspecto, o art. 504 mudou a nomenclatura despacho de mero expediente para tão-somente despacho, adequando-se, com mais técnica, às espécies de pronunciamento jurisdicionais, pois alguns atos que outrora se poderiam enquadrar como de mero expediente, pelo Magistrado, hoje podem ser realizados pelo serventuário, como a Constituição fez questão de ratificar.

Ressalvamos que, no nosso entender, essa inclusão constitucional era desnecessária, pois a Legislação processual já o determinava. Por outro lado, a expressão anterior era redundante, pois todo despacho é desprovido de cog-

nição, e só tem como função dar seguimento ao feito, em conformidade com o rito de cada processo.

Alterou-se, também, o artigo 506 para melhor se adequar à técnica processual, eis que a intimação para interposição de recurso contar-se-á da data da publicação do dispositivo do acórdão, que contém o resultado objetivo do julgamento, e não da súmula, como a redação anterior disciplinava. Já o seu parágrafo único alterou a remissão confusa anterior ao art. 524 e, acertadamente, retificou o § 2º do art. 525, ou seja, agora, formalmente, pode o agravo de instrumento ser protocolado no 1º grau, de acordo com as normas de organização judiciária, o que, aliás, já vinha ocorrendo, na prática, pois a exegese do parágrafo não era feita somente a partir de sua literalidade.

Em relação ao artigo 515, que, formalmente, passou a admitir que o Tribunal possa determinar a realização ou renovação de atos processuais feitos em desconformidade com as normas previstas no Códex Instrumental, tão-somente, ratificou uma prática já bastante utilizada pelos nossos Julgadores em 2º grau, pois, a partir da interpretação orientada pelo princípio da instrumentalidade das formas, que guia o sistema de nulidade dos atos processuais, em nosso ordenamento, os Tribunais, em muitas oportunidades, convertiam o julgamento em diligência, a bem de priorizar a economia processual e a celeridade.

Uma observação muito importante diz respeito ao aspecto da pretensa novidade, que alguns alegam quanto à supressão de instância, e que, na realidade, desde a 2ª Reforma fora formalmente autorizada em nosso ordenamento, cabendo ao TrIbunal, em casos do processo, se encontrar "maduro" e não havendo necessidade de instrução probatória, julgar imediatamente o processo, sem que o 1º grau, ainda, tenha-se pronunciado, tudo em nome da celeridade e pronta efetividade da prestação jurisdicional.

Em outra vertente, podemos afirmar que a inclusão do § 4º ampliou o poder dos Tribunais, no sentido de que evitar o retorno dos autos à 1ª instância, tão-somente para realização de um ato ou a sua renovação, bem como evitar a anulação de algum ato que possa ser suprido. Ainda é digno de registro que, se o Tribunal podia até mesmo julgar direto o processo, como mencionado, porque não poderia proceder ao saneamento de nulidades processuais, em prol da celeridade e economia processual. Parece-nos que o legis-

lador completou o sistema, dotando o Tribunal de atribuições que, outrora, determinavam o retorno dos autos ao 1º grau.

Retornando aos comentários que, no nosso entender, representam a maior novidade desta lei, é de destacar, dentro do novo modelo constitucional de processo, em que a Reforma do Judiciário acolheu a Súmula Vinculante, com o legislador estendendo ao 1º grau a técnica de impedimento de análise de recurso, se o seu fundamento jurídico já não encontre guarida nos Tribunais Superiores, para que os precedentes jurisprudenciais tenham força, como se fossem leis, ou seja, a perda de tempo em deliberação de recursos fadados ao insucesso geram desprestígio à efetividade da prestação jurisdicional.

Algumas vozes alegam que essa vedação limiar fere o princípio do duplo grau de jurisdição, pois os recursos nem sequer seriam analisados, uma vez que morreriam no nascedouro. Primeiro, consigne-se que não há um direito subjetivo da parte a ter uma análise de sua irresignação, por vários motivos, dos quais podemos destacar: a uma, que tal princípio não se encontra expressamente positivado na Constituição, nem sequer na lei, como garantias ou direitos dos indivíduos; a duas, que o prejudicado pode interpor diretamente ao Tribunal Agravo de Instrumento, tentando comprovar o desacerto do Juiz; a três, porque o próprio Juiz ainda pode se retratar ao reexaminar os pressupostos de admissibilidade; a quatro, a própria existência de pressupostos específicos do recurso, que devem ser atendidos a fim de que o recurso possa ser recebido, conhecido e depois julgado pelo Tribunal.

Afora tais argumentos, ainda é de acrescentar que, em sede de Agravo de Instrumento, que também permite a retratação do Juiz, quando de seu conhecimento, já obrigatório pela 2ª Reforma, o recorrente poderá provar ao Tribunal que o Juiz analisou erroneamente os fatos em relação ao caso das súmulas do STJ e STF, ou seja, não é o caso de aplicação da súmula, como o Juiz pensou, aos fatos trazidos pela decisão e recurso, bem assim que a súmula enunciada pelo Magistrado, para não receber o recurso, já foi cancelada ou revisada, o que reforça a tese de que o duplo grau de jurisdição ainda se encontra em aberto, por opção do legislador e pela própria previsão constitucional de competências dos Tribunais.

Por fim, também é oportuno esclarecer que, gostando ou não, estamos

em uma era muito diferente da antes da Reforma do Judiciário, no que tange à força dos precedentes, mesmo que o Pretório Excelso não tenha ainda editado qualquer súmula vinculante, justamente por questões procedimentais. Daí por que, para prestigiar a celeridade e efetividade, devemos criar mecanismos de controle de recursos manifestamente protelatórios, e que estão em desconformidade com a interpretação dos órgãos de superposição quanto ao direito objetivo federal e constitucional. Trata-se de uma nova fonte direta do Direito, dentro do nosso sistema positivista.

6 O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DE PLANO OU JULGAMENTO LIMINAR DE AÇÕES REPETITIVAS – LÊI Nº 11.277/06 ("SENTENÇA VINCULANTE")

Na linha do esposado nas digressões sobre o impedimento de recursos, cremos que o legislador, ao instituir o novo art. 285-A, que, no mérito, é verdadeiramente uma alteração nova, criou mais uma técnica polêmica e sem apuro processual - porém extremamente útil se bem aplicada – de limitar o exercício da jurisdição em casos eminentemente de direito, e que já tenham posição firmada quanto aos aspectos jurídicos. Repita-se, somente se aplica a novidade em questões que tenha a mesma situação fática, quando não há necessidade de instrução probatória.

Para explicarmos esse novel dispositivo, recorremos às situações fáticas do dia-a-dia de nossa Justiça, e que infelizmente representam mais um dos diversos pontos de estrangulamento do processo, sob a ótica da fase recursal. Estamo-nos referindo à existência de milhares de processos que versam sobre a mesma situação jurídica, já decidida pelos Tribunais Superiores, em que a parte intenta ou recorre tão-somente pelo fato de acreditar que um Juiz possa acolher o seu entendimento, muitas vezes já totalmente superado, o que ocasiona o abarrotamento de processos e recursos nos Fóruns e Tribunais de todo o País.

A fim de que não se alegue que nós não consideramos a certeza de que o maior recorrente do nosso país ainda é a Fazenda Pública, em sentido amplo, expressamente registramos, de plano, tal fato; contudo, a previsão de não-recebimento, pelo juiz de 1º grau, e a possibilidade, já antiga, dos relatores no Tri-

bunal, no sentido de obstar os recursos de decisões, em desacordo com os precedentes, impingirão, por outro lado, ao Poder Público, como parte processual, uma restrição muito grande aos seus recursos eminentemente protelatórios.

Tal registro se fez necessário justamente para equilibrar a ação do legislador, ao instituir a possibilidade de sepultamento meritório, de plano, das ações sem a citação, o que na prática, sem sombra de dúvida, beneficiará muito o Poder Público. Entretanto, na realidade, estamos falando de casos em que a matéria versada é exclusivamente de direito, e que muito pouco atingirá a diversidade de ações intentadas em todo o País, pois trata das verdadeiras angústias do cidadão, pois sabemos que esta nova previsão se restringirá, na esmagadora maioria dos casos, às questões envolvendo Direito Tributário, Administrativo, Previdenciário, ou seja, àquelas questões em que a maioria das causas jurídicas já dispõe de uma solução definitiva do STJ e do STF.

Destarte, a novel disposição vem, tão-somente, fazer valer o espírito constitucional implementado com a Reforma do Judiciário, qual seja, a decantada efetividade e celeridade processual, justamente nos casos que a doutrina cognomina de "aventuras jurídicas", em que o individuo teima em entrar com ação defendendo uma tese jurídica que não encontra guarida em nossos Tribunais, daí por que é, despiciendo que o Estado Juiz exerça vários atos, com perda de tempo, se a decisão já está acertada, ou seja, se a tese implementada na inicial já foi rechaçada em outras oportunidades, em situações iguais.

Não nos convencemos de que o direito de acesso à Justiça, como qualquer outro direito, também fundamental ao cidadão, possa ser tido como absoluto. Além do mais, estamos lidando com outro direito fundamental do cidadão, que é o de duração razoável do processo, e da própria efetividade, que restará comprometido em diversos outros processos, justamente pela grande quantidade de ações fadadas ao insucesso de plano, que correm, tão-somente, para fazer valer formalmente regras que, no caso específico, poderiam ser dispensadas, como assim ocorreu com a novel previsão.

Tais argumentos podem ser tidos como desprezíveis ante o possível ferimento do princípio da ampla defesa, com a dispensa da citação. Não pensamos desta forma, por vários motivos. Primeiro, não é novidade do CPC a dispensa de citação, mas nem por isso se alegou tal ferimento, pois o art. 295

já previa diversos casos em que a petição inicial era indeferida, sem que houvesse a complementação da relação processual, e até mesmo em questões tidas pelo Código como de mérito, a exemplo da decadência.

Segundo, o maior interessado na citação, para formalmente fazer valer o princípio da ampla defesa, é o próprio beneficiado com a decisão, que evitará a constituição de advogado, pelo menos neste primeiro momento, e não haverá interesse recursal nenhum para se insurgir contra o julgamento liminar do feito.

Terceiro, o novo artigo, por opção do legislador, e atendendo à idéia de duplo grau de jurisdição, possibilita ao prejudicado a interposição de apelação, quando expressamente se abre a oportunidade de retratação, em cinco dias, o que vem a compatibilizar o contraditório, ao determinar a ciência ao recorrido, e o direito de responder ao recurso.

Não bastasse tais opções extremamente claras, em que o prejudicado pode comprovar o total desacerto da decisão do Juiz, se, por exemplo, tiver errado faticamente ao aplicar entendimento anterior do juízo a situação totalmente diversa, ou até mesmo o caso dos argumentos usados na decisão considerada paradigma tiverem "caído por terra" no âmbito dos Tribunais Superiores, abre-se-lhe, com a apelação, a própria discussão da causa jurídica em si, se, por acaso, essa decisão for isolada desta força dos precedentes, à qual o novo modelo constitucional de processo trouxe, como incremento, a celeridade e a efetividade processual.

Firmados os pilares básicos do novo instituto, resta-nos a análise pormenorizada do art. 285-A, que, para atingir o escopo do espírito constitucional, infelizmente não agiu com o apuro processual técnico que se esperava, como pretendemos demonstrar; contudo, tal fato não pode impingir sua pretensa inconstitucionalidade, como quer a OAB nacional, ao interpor ADIN contra o citado artigo.

Nesse sentido de pretensa inconstitucionalidade, de plano, fazemos questão de nos posicionar contra, e expressar a opção de que defeitos técnicos, por si sós, não devem ser considerados legítimos para a declaração de inconstitucionalidades, pois podemos interpretar a novel legislação em conformidade com a Constituição, como ao final defenderemos.

O artigo peca pelo lado técnico, em diversos aspectos.

Primeiro, a própria expressão matéria controvertida já enfoca uma dubiedade, pois sabemos que a controvérsia diz respeitos a questões que são rebatidas com fatos que colidem entre si, e, no caso, somente o autor enuncia os fatos, sem oportunidade de defesa; logo, não há o que se falar tecnicamente em pontos controvertidos. Melhor seria se o legislador tivesse, tão-somente, dito que os há nas questões que versem somente sobre matéria de direito.

Segundo, a expressão sentença de total improcedência pode conduzir à interpretação exacerbada de que somente em casos em que a decisão considerada como paradigma tenha sido de total rejeição dos pedidos do autor, o que não parece ser a intenção do legislador, que, no nosso entender, somente demonstra que o Juiz não poderá indeferir, de plano, a inicial, sem a citação, se houver outras questões, que não a considerada como totalmente improcedente. Em outras palavras, se, por acaso, na inicial, houver outros argumentos, e estes, ainda, não foram considerados pelo Juízo, em decisão anterior, o Magistrado não poderá julgar direto, pois terá de necessariamente, proceder à citação e imprimir o curso regular do feito.

Terceiro, e talvez o mais comprometedor, foi o uso da expressão casos idênticos, pois somos cientes de que a identidade de ações, que diz respeito às mesmas partes, mesmo pedido, e causa de pedir remota e próxima, conduzem necessariamente à litispendência ou à coisa julgada, dependendo da situação temporal; logo, com certeza o legislador não quis referir-se a estes casos, mas tão-somente aos casos em que a situação fática é a mesma, e o juízo já prolatou uma decisão sobre o caso, sendo, portanto conveniente a sua reprodução integral, pois não há qualquer situação que legitime mudança de postura em situação já acertada juridicamente, na sua visão e, principalmente, no nosso entender, com arrimo nas decisões dos Tribunais Superiores.

Quarto, a infeliz, porém, no nosso entender, imprescindível utilização do termo citação, para responder ao recurso, gerará muitas discussões, na prática, quanto à questão da revelia. Inicialmente, é oportuno esclarecer que o legislador ficou, como comumente dizemos, "entre a cruz e a espada", pois, se por acaso, tivesse optado por utilizar o termo intimação, talvez a atecnia fosse pior, em razão de que somente se intima uma parte sobre num ato ocorrido, e sabemos que a relação processual não foi perfectibilizada, daí o uso do termo citação.

Entretanto, sabemos que a pessoa é citada para se defender, como bem observa o professor Misael Montenegro[20], e, neste sentido, o mestre tem total razão; contudo, necessariamente, o legislador teria de usar a expressão citação, mesmo sabendo que, tecnicamente, incorreria em erro, pois o beneficiado com a decisão até aquele momento, formalmente e na prática isso se consolidará, sequer tinha ciência de que existia uma ação contra a sua pessoa, o que justificou o uso do termo citação.

Ocorre que o fator mais importante não se encontra nesta colocação, e sim na possibilidade de o recurso ser provido e, em caso de citação, perfeitamente viabilizada, sem que o réu apresente qualquer resposta ao recurso, seria o caso de nova citação, ou o réu deve ser considerado revel?

Com certeza, apesar do respeito aos que pensam em contrário, acredito que não há por que falar em revelia, justamente em razão de que ao réu, somente, foi-lhe dada a oportunidade de responder ao recurso, e não para se defender de uma ação que fora considerada agora procedente, sob a ótica de admissibilidade, o que não havia na condição anterior.

Destarte, admitir que a ação deve continuar, sem a abertura de prazo para que o réu apresente defesa, é violar frontalmente o princípio da ampla defesa, que o legislador respeitou por completo, e talvez, por isso, não tenha também previsto a mesma possibilidade de julgamento, de plano, para as questões de procedência, mesmo sabendo que, em muitas situações, o autor também traz uma questão jurídica, e, de igual modo, as hipóteses do novel art. 285-A têm guarida nas posições dos Tribunais Superiores, e a defesa será meramente protelatória, como muitas vezes procede a Fazenda Pública.

Entretanto, conforme já frisado, em casos que tais, respeitando, no primeiro momento, a ampla defesa, que é um corolário do devido processo legal, na ótica substancial, o legislador evitou a pecha de inconstitucionalidade e,

20 *"Primeiramente, cabe-nos verificar que o legislador textualiza a regra de que o réu estaria sendo citado, o que é de todo impróprio, posto que a citação, como ato processual, é aperfeiçoada após o recebimento da petição inicial, para conferir ao réu a prerrogativa de apresentar sua defesa, nas espécies possíveis da contestação, da reconvenção, das exceções e da impugnação ao valor da causa. O réu não pode ser citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento; não pode ser citado para interpor agravo de instrumento contra determinada decisão interlocutória; não pode ser citado para apresentar o rol de testemunhas etc. Só se é citado para apresentação de defesa, repita-se, no início da relação jurídico- processual, logo após o recebimento da petição inicial, quando considerada apta."* MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais**. [S.l.]: Atlas, 2006. p. 142.

ao ampliar a limitação de análise de recursos protelatórios já no 1º grau, com a Lei nº 11.276, já comentada, "fechou o cerco" aos casos já de procedência de tese jurídica pelos Tribunais Superiores, pois o feito morrerá em primeiro grau, o que prioriza a celeridade e a efetividade.

Para "fechar com chave de ouro", deveria o legislador ter implementando um conjunto de técnicas específicas para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, pois sabemos que, em casos como o acima mencionado, essa tese, mesmo acolhida mais rápido, sem possibilidade de recursos protelatórios, esbarrará na entroncada execução contra o Poder Público, e ainda se submeterá ao regime do Precatório. Parece que receber crédito do Poder Público, neste país, é uma tarefa hercúlea.

A par do exposto, não conseguimos vislumbrar nenhuma afronta aos princípios constitucionais, como verificou a OAB nacional, e entendemos que, na pior das hipóteses, isso para evitar uma utilização descabida do instituto em apreço, bem como reverenciar o prestígio que as Súmulas Vinculantes têm formalmente em nosso país, o STF deverá limitar o manuseio da medida, pelo Juiz, aos casos em que a decisão do Juízo se encontre em conformidade com os precedentes dos Tribunais Superiores, pois, como bem observa Marinoni, a parte não pode ter direito público subjetivo que vá de encontro a decisões, já sedimentadas, desses Tribunais, bem como o próprio Juiz não pode assim agir.[21]

21 *"Aliás, não há como pensar em razoável duração do processo enquanto qualquer juiz puder conscientemente decidir em desacordo com os tribunais superiores. A falta de súmula vinculante, nesta dimensão, viola o direito fundamental de ação ou o direito fundamental à tutela jurisdicional.Nessa perspectiva, as decisões que afrontam súmulas dos tribunais superiores soam como um lamentável exercício de rebeldia, que só se transforma em realidade no caso em que a decisão estadual ou regional se torna coisa julgada diante da falta de preparo dos advogados em empregar os devidos recursos para corrigir a interpretação extravagante. É nesta dimensão que se apresenta o novo instituto do "julgamento liminar das ações repetitivas" - previsto no art. 285-A – e o impedimento para o juiz receber recurso de apelação que ataque sentença que esteja em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal - posto no §1º do art. 518.Como sustentamos em conferência realizada nas VI Jornadas do Instituto Brasileiro de Direito Processual, em outubro do ano passado em Brasília, pretende-se, com tal alterações, eliminar a possibilidade da propositura de ações que almejem pronunciamentos sobre temas pacificados em decisões reiteradas do próprio juiz singular ou dos tribunais, tomadas em "casos idênticos", assim como impedir o desenvolvimento de processos que objetivem decisões já sumuladas pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal....Enfim, os novos poderes outorgados ao juiz pelo art. 285-A – bem como aqueles objeto do §1º acrescentado ao art. 518 -, além de voltados à racionalização da prestação jurisdicional,* ***objetivam dar efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo, expresso na Constituição Federal – art. 5º, LXXVIII - através daEmenda Constitucional n. 45/2005."*** Destaque do próprio autor. Luiz Guilherme Marinoni In: artigo publicado em seu site intitulado Julgamento Liminar de Ações Repetitivas e a Súmula Impeditiva de Recursos.

Por fim, defendemos que a interpretação deste dispositivo seja dada em conformidade com os objetivos da Constituição, ou seja, que se faça valer o direito à efetividade e à celeridade processual, mais precisamente, que as decisões consideradas paradigmas tenham conformidade jurídica com as posições do STJ e do STF.

7 DA LEI 11.280/06 – ALTERAÇÃO DE VÁRIOS DISPOSITIVOS COM ESCOPO DE CONSOLIDAÇÃO DE ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS

A lei em comento tem uma marca bem interessante e retrata a atuação do Judiciário nos últimos anos, com o escopo de fazer valer a efetividade da prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, reverenciar princípios constitucionais. Dizemos isto, justamente por entender que, praticamente, todas as alterações desta lei se limitaram a formalizar entendimentos já consolidados pela jurisprudência dominante, inclusive com prática já cadenciada.

A prova cabal da afirmação supra começa pela inclusão do § único do art. 112, que permite que o Juiz reconheça e, por conseguinte, declare de ofício incompetência relativa em casos de entendimento de nulidade de cláusula de eleição de foro em contratos de adesão, determinando o envio dos autos ao juízo do domicílio do réu, tudo com o intuito de permitir a ampla defesa sob a ótica substancial.

Esta possibilidade, mesmo sendo nova sob o aspecto formal, já vinha sendo aplicada pela jurisprudência, relativizando, inclusive, uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que não permite a declaração, de ofício, de incompetência relativa; contudo, em casos, por exemplo, de Busca e Apreensão de Veículo, arrimada em alienação fiduciária, em que a autora é uma instituição financeira, que sempre tem, em seus contratos, cláusulas com uma letrinha bem pequenina, dizendo que o foro de eleição é o lugar de sua sede, não vinha prevalecendo o foro indicado no contrato, na prática.

Ora, nesses casos, patente que, em se admitindo que o devedor fiduciário tivesse que se deslocar para o Juízo da sede da autora, costumeiramente, muito longe de seu domicílio, em se aceitando o caso de pessoas residentes

no Nordeste, estar-se-ia formalmente abrindo o prazo de resposta; contudo, a defesa não seria exercida por impossibilidade estrutural. Destarte, a legislação veio ratificar um entendimento já consolidado, e que tenta igualar as forças em casos de desequilíbrio evidente.

Deste modo, a interpretação desse dispositivo não pode ser alargada para casos em que se declare a incompetência relativa em desfavor de parte que seja hipossuficiente, pois esta alteração tem como norte a tentativa de equilibrar partes que não possuem as mesmas "armas" dentro do processo, e não aumentar essa disparidade fática, e talvez impossível de ser eliminada, justamente porque as desigualdades sociais representam realidade inevitável que, tão-somente, permite a redução e o equilíbrio em casos concretos, como deseja o legislador.

Para adequar a nova possibilidade, de declaração de ofício de incompetência relativa, independentemente de exceção, o legislador alterou a redação do art. 114, para mencionar que a competência fica prorrogada, quando for relativa, evidentemente, nos casos de declaração de ofício pelo juiz, ou a não-interposição de exceção declinatória de foro.

Ainda, com relação à exceção de incompetência, foi modificada a redação do parágrafo único do art. 305, para permitir que o réu possa protocolar sua petição, neste sentido, em seu domicílio, facilitando-lhe a defesa, e o próprio acesso à Justiça, e que seja imediatamente remetida ao Juízo que determinou a citação. A alteração é salutar; todavia, se não for bem regulamentada, na prática, pelas diversas normas de organização judiciária, ou até mesmo, por atos normativos inferiores dos Tribunais, pode gerar confusões processuais, como demonstraremos.

Primeiro, a interpretação mais consentânea com o espírito do legislador é a de que também se deve permitir, se for o caso, e na maioria das vezes assim ocorre, que o réu, também, possa protocolar a contestação, pois, se assim não entendermos, o réu ou seu advogado precisará se deslocar da mesma forma para o Juízo onde a ação foi intentada.

Segundo, em caso de haver demora na remessa de tais peças, ou até mesmo da reconvenção para o Juízo processante, este reconhecerá a revelia, e isso, na realidade, não ocorreu, devem os Tribunais regulamentar esse dispositivo, a bem de acomodar essas situações.

Outra novidade, somente formal, é a permissividade, já usada em alguns Tribunais, de comunicação dos atos processuais por meios eletrônicos, o que significa grande avanço no campo da celeridade processual; todavia, essa possibilidade deve respeitar os requisitos da autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infra-estrutura de Chaves Publicas Brasileiras – ICP – Brasil.

Em outras palavras, as garantias de que os atos realmente são dos Juízos e a certeza do recebimento da comunicação devem-se encontrar presentes nessas comunicações, através de mecanismos que possam ser considerados legítimos. Registre-se que, na seara de alguns Juizados Especiais Federais, todo processo já é digital, e não só as comunicações.

A grande novidade substancial diz respeito à possibilidade de o Juiz reconhecer, de ofício, a prescrição, até mesmo em casos de direitos patrimoniais, revogando-se o art. 194 do Novel Código Civil, que previa tal possibilidade somente para os casos de incapazes, mesmo versando sobre direitos patrimoniais. Agora, com o novo modelo, tanto a prescrição quanto a decadência podem ser reconhecidas de ofício, de modo que a tendência de distinções entre os institutos está diminuindo cada vez mais.

Ressalve-se, por outro lado, que em caso de prazo de decadência estabelecido em contrato, a chamada decadência convencional, ainda existe o impeditivo a seu reconhecimento de ofício, até mesmo por impossibilidade física.

Outra mudança extremamente importante, e que tem o intuito de reforçar a 2ª Reforma, diz respeito à questão da distribuição por dependência, que agora limita, ainda mais, a possibilidade de direcionamento do Juiz, por obra da parte e de seu advogado, ou seja, a burla ao princípio do Juiz Natural, com a escolha deliberada de quem vai julgar a sua causa, entre vários juízes competentes.

Era muito comum ocorrer, principalmente na Justiça Federal, onde existem muitas causas iguais, que a parte, inclusive, já sabia o entendimento jurídico do Juízo sobre a questão, a prática de entrar com várias ações, e quando uma delas ia para Juiz que lhe interessava, às outras era solicitada a desistência; e o sistema de distribuição era violado.

Desta forma, o inciso II do art. 253 já previa que, se, por acaso, houvesse pedido de desistência, e mesmo que a parte entrasse com uma nova ação,

junto com outros litisconsortes, a distribuição era obrigatoriamente feita ao Juízo prevento, ou seja, aquele Juiz que acolheu o pedido de desistência, ou de alguma forma extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sendo uma das novidades esta última parte, o que a prática, já reconhecia.

Outra novidade, nesse inciso, foi justamente a previsão de que, se o autor alterar parcialmente os réus, para burlar a distribuição por dependência, o feito necessariamente seguirá para o mesmo juízo, ou seja, restringiu-se mais uma possibilidade de "furar" o sistema de distribuição.

Entretanto, a grande novidade foi o acréscimo do inciso III, que, apesar de também possuir uma atecnia, quer-nos parecer que a idéia principal é agilizar o julgamento de questões já decididas por algum Juízo, evitando que uma questão já deliberada seja distribuída para outro Juízo que ainda não conheceu da questão.

Tal alteração segue a linha do entendimento de que, havendo questões jurídicas semelhantes, já distribuídas para um Juízo, este será considerado prevento, e todas as outras ações lhe serão distribuídas.

A idéia é boa; contudo, deve-se ter cuidado para o "tiro não sair pela culatra", pois, se por acaso, em uma cidade em que haja Justiça Federal, mais precisamente duas Varas, igualmente competentes, e ali forem intentadas mil ações iguais, em termos de tese jurídica, para não dizer idênticas, como infelizmente foi atécnico o legislador, e tudo foi distribuído para um deles, talvez haja desequilíbrio, na divisão de trabalhos que ocasione perda de celeridade e efetividade, o que vai de confronto, com certeza, ao espírito do legislador processual, e principalmente constitucional.

Já o art. 322 foi alterado para se ajustar a uma situação que, na prática, também vinha sendo aplicada, pois somente ao revel que não tivesse patrono nos autos se dever deixar de intimar nos atos ocorrentes no processo, e o prazo para o começo do recurso deve começar a correr a partir da publicação de cada ato decisório. Não há, na realidade, novidade no aspecto substancial.

O art. 338 do CPC também foi alterado e, no mesmo sentido do anterior, a jurisprudência já assim entendia, pois, com a necessidade do processo ser célere e efetivo, só havia sentido se que a Carta Precatória e Rogatória suspendesse o processo, em caso de a prova, nele requerido, ser considerada imprescindível, pelo que deve, ser requerida antes da decisão de saneamento.

Outra alteração que não representa novidade substancial em nosso ordenamento processual, porque várias decisões judiciais já a admitiam, diz respeito à previsão de que, nas ações rescisórias, é possível a concessão de medidas liminares ou finais de natureza cautelar ou antecipatórias de tutela (satisfativa[22]), para suspender os efeitos da decisão rescidenda, em caso de urgência. Vê-se, neste sentido, que há um equilíbrio entre o princípio da efetividade e a própria segurança jurídica, como já defendido no início deste trabalho.

Por último, foi alterado o art. 555, modificando-se-lhe a redação do § 2º, para disciplinar o que já era previsto em alguns regimentos internos de Tribunais, como, por exemplo, o do STF, no sentido de que o Juiz que pede vista em julgamento deve devolver os autos no prazo de 10 dias, e o processo deve ser julgado na sessão imediata seguinte à devolução, dispensando-se nova publicação, tudo com escopo de acelerar o julgamento também em 2º grau, o que evidencia a tentativa de materializar o direito à duração razoável do processo.

Acresceu-se o § 3º a tal artigo, no sentido de que, se por acaso, não foi devolvido o processo no prazo previsto, se este é impróprio, ou então, se não for solicitada a prorrogação pelo Juiz, o presidente do órgão julgador requisitará o processo e reabrirá o julgamento na sessão ordinária seguinte, devendo, neste caso, haver publicação em pauta.

Percebemos que a intenção é das melhores; contudo, sabemos ser de mister grande mudança cultural em nossos julgadores, a fim de que essas disposições sejam efetivamente cumpridas.

8 CONCLUSÃO

Após todas essas digressões, vislumbra-se, com facilidade, que toda a Terceira Reforma tem, em comum, os mesmos objetivos das anteriores, acrescendo-se o fato de que ela regulamenta expressamente a Reforma do Judiciário, o que lhe imprime maior força, pois, quanto aos aspectos processuais dessa Reforma Constitucional, é indiscutível que seu espírito se baliza na necessidade de uma Justiça mais rápida, efetiva, e que, ao mesmo tempo,

22 Ver nesse sentido o nosso livro já citado, que, de maneira bem objetiva, trata a distinção entre medida cautelar e de antecipação, tentando eliminar as discrepâncias relativas ao que se deve entender por liminar em nosso ordenamento jurídico.

compatibilize com a necessária segurança jurídica.

Também é imperioso que façamos a relevante consideração sobre a necessidade imanente de que haja humanização do processo, ou seja, os que laboram com a Ciência do Direito não devem esquecer do fato real de que, por trás dos papéis, ou hodiernamente documentos eletrônicos, existem vidas humanas angustiadas, que aguardam, ansiosas, a pronta solução dos seus conflitos, e muitas vezes essa decisão vai influenciar, de modo direto, nas futuras ações de sua vida.

Por outro lado, não basta, por si só, a atuação legislativa, pois a cultura de que a existência de um dado ato normativo muda a realidade fática, sem um conjunto de ações, não pode mais prosperar. O combate à morosidade excessiva do processo e aos terríveis danos causados, pelos efeitos deletérios do tempo, não será resolvido, se não houver mudança comportamental nos operadores do Direito, que devem atuar de forma prática, para a implementação desse novo modelo de processo, e abandonar essa postura passiva, que é esperar que as coisas aconteçam independentemente da vontade política, na acepção da palavra, de todos que auxiliam na nobre função judicial.

São estas as nossas colocações, em linhas breves, sobre a importante Reforma, contudo; o mais importante, para nós, não é a alteração em si, mas sim o seu espírito; que, no nosso entender, se compreendido, contribuirá para que o juiz se possa integrar mais à sociedade.

Fechamos os nossos comentários com uma reflexão contundente de Urbano Ruiz *"O juiz deve colocar a sua atuação a serviço da cidadania, pretendendo construir uma sociedade que dignifique a pessoa, estimule a solidariedade, diminua as diferenças regionais, que colabore na erradicação da miséria, da pobreza e do analfabetismo".*

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira, CABRAL, Luciana Gontijo Carreira Alvim. **Cumprimento da Sentença**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

BARBOSA, Gustavo Filipe. **Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Método, 2006. v.1.

_____. **Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil.** São Paulo: Editora Método, 2006. v.2.

BUENO, Cássio Scarpinela. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006. v.1.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivim, 2006. v. 3.

LIMA, José Luiz Carlos; SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Medidas liminares no Processo Civil:** um novo enfoque. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Processo Civil**: técnicas e procedimentos. São Paulo: Atlas, 2006.

_____. **Cumprimento da Sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Sentença cível:** liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: RT, 2006.